

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.815/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214501-76
Impugnação: 40.010124925-07
Impugnante: Ronilson Geraldo S M Junior
CPF: 096.637.076-74
Coobrigado: Madeiras MPA Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Patrícia Sampaio Rodarte Cotta/Outro(s)
Origem: P.F/Aroldo Guimarães - Sete Lagoas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal hábil, em decorrência da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, por não corresponder à real operação praticada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos que a mercadoria pertencia de fato e de direito a empresa remetente da nota fiscal, que foi regularmente emitida, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 29/03/09, de transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, da Nota Fiscal nº 001341, com datas de emissão em 20/03/09 e saída em 28/03/09, emitida pela empresa Madeiras MPA Comércio Ltda, estabelecida em Uberlândia/MG, apresentada no momento da ação fiscal, com base no art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, por não corresponder à real operação praticada.

Conforme consta do relatório do Auto de Infração, a nota fiscal foi desclassificada por ter sido emitida por uma empresa (Coobrigada) e a mercadoria ter saído de outra.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 27/37 e juntada dos documentos de fls. 38/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.69/72.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 86, que resulta na manifestação do Autuado à fl. 92 e juntada do documento de fls. 93.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, argui o Impugnante a nulidade do Auto de Infração porque, na sua visão, não há justa causa a justificar a acusação fiscal.

“*Data venia*”, não prospera a alegação do contribuinte de falta de justa causa pois, ainda que não haja a pré-falada justa causa, o que não é o caso dos autos já que a “causa” é o desacobertamento fiscal, tem-se, neste pormenor, que a matéria é absolutamente de mérito e como tal não merece enfrentamento em sede preliminar.

Isto posto, rejeita-se a prefacial arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, da Nota Fiscal nº 001341, com datas de emissão em 20/03/09 e saída em 28/03/09, emitida pela empresa Madeiras MPA Comércio Ltda, estabelecida em Uberlândia/MG, apresentada no momento da ação fiscal, com base no art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, por não corresponder à real operação praticada.

Conforme consta do relatório do Auto de Infração, a nota fiscal foi desclassificada por ter sido emitida por uma empresa (Coobrigada) e a mercadoria ter saído de outra.

No mérito, improcedente é o lançamento, pois não se pode analisar a questão do endereço de maneira isolada nos autos.

Em primeiro lugar, necessário colacionar que a nota fiscal autuada contempla todas as informações observadas pelo Fisco, ou seja, o local de retirada e local de endereço da emitente. Assim, vê-se nos autos que não há qualquer indício de simulação ou questão similar no caso presente. O documento fiscal é absolutamente “transparente”.

Não bastasse este fato, o Autuado apresenta nos autos documentos probatórios de que a mercadoria transportada era mesmo pertencente, via cessão, à Madeiras MPA Comércio Ltda., Coobrigada do feito em questão, quando se analisa o contrato de cessão constante de fls. 62/63 e, ainda, a autorização para a exploração deste carvão conforme registra o documento de fls. 61 dos autos.

Em ambos os documentos vê-se que o local de retirada era mesmo aquele apostado no carimbo constante da nota fiscal desclassificada.

Pois bem, diante de todo este conjunto probatório tem-se que a “desclassificação” é medida desproporcional e não razoável ao caso, cabendo aí outra sanção acessória de ordem inespecífica e mais razoável, insiste-se.

Há inclusive notícia nos autos, exarada pela autoridade do IEF dando conta que a operação, do ponto de vista daquela entidade, está absolutamente correta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, apesar dos indícios levantados pela Fiscalização, mas atendo-se aos elementos de prova em contrário constantes dos autos, não há como sustentar as exigências decorrentes da imputação fiscal de que a nota fiscal desclassificada não correspondia à real operação, pelo que devem ser as mesmas canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ